

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

CLEIDE CALGARO

ELCIO NACUR REZENDE

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgario

Jerônimo Siqueira Tybusch

Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-028-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade" já percorreu várias edições no âmbito dos Congressos e Encontros do CONPEDI, consolidando-se como referência na área de Direitos Especiais, mais especificamente na conexão interdisciplinar entre Direito Ambiental, Sustentabilidade, Ecologia Política, Geopolítica Ambiental e Socioambientalismo. Nesta edição do Encontro Virtual do CONPEDI, contamos com a apresentação de vários artigos científicos que abordaram diversas temáticas inseridas na perspectiva de um Direito Ambiental reflexivo e com olhar atento às transformações da atualidade. Desejamos uma agradável leitura dos textos, os quais demonstram ao leitor a integração e, ao mesmo tempo, o alcance multidimensional das temáticas, tão importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito.

O primeiro trabalho intitulado **A CONCEPÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (DS) SOB UMA PERSPECTIVA CRÍTICA** da autora Gabriela Lopes Cirelli analisa o conceito de DS e críticas existentes à sua utilização meramente retórica. Para tanto, será realizado o estudo de sua origem e seus desdobramentos, bem como a necessidade de seu aprimoramento até se chegar ao que se convencionou denominar de ideal de “sustentabilidade”. Já o tema dois denominado **A ECONOMIA CIRCULAR COMO BASE PARA A SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS** dos autores Renato Zanolla Montefusco e Jamile Gonçalves Calissi faz em estudo da sustentabilidade enquanto direito fundamental consagrado no artigo 225 da CF/88, com uma leitura integrada ao artigo 170 do mesmo diploma, de forma a identificar e construir uma inter-relação entre sustentabilidade e economia, sobretudo a chamada economia circular, que propugna por um ciclo contínuo de desenvolvimento, em contraposição à economia linear de produção e consumo de bens, esta, por sua vez, construída a partir da ideia de exploração excessiva de recursos naturais.

No terceiro trabalho com o título **A HISTÓRIA E A PROTEÇÃO AMBIENTAL EM UMA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO: UM OLHAR JURÍDICO SOBRE O CAOS** da autora Loriene Assis Dourado Duarte faz um estudo das revoluções e as transformações tecnológicas, corroboraram para que o homem, se colocasse como um ser superior, utilizando o meio ambiente para a sua subsistência e a manutenção do poderio econômico, passando décadas, milênios, acreditando, ou se fazendo acreditar, que a natureza/meio-ambiente seria fonte inesgotável de recursos. Já no quarto trabalho denominado **A INSOLVENCIA**

AMBIENTAL DO CONSUMIDOR E DO FORNECEDOR NOS CONTRATOS DE CONSUMO do autor Dario Aragão Neto propõe uma reflexão sobre novos caminhos contratuais na atualidade, mirando na dimensão ambiental das relações de consumo e sua potencialização, novas perspectivas de interpretação, análise e leitura da validade e do equilíbrio nos contratos de consumo.

O quinto trabalho com o tema A INTEGRAÇÃO LAVOURA PECUÁRIA FLORESTA COMO ALTERNATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO AGRONEGÓCIO dos autores Marina Mendes Gasperini e Magno Federici Gomes estuda a atividade agropecuária possui um grande potencial degradador ao mesmo passo que é de suma importância para a economia mundial. Sabe-se que o crescimento populacional demanda do agronegócio o aumento da produtividade. No que se refere ao sexto trabalho A POBREZA E A DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE dos autores Denise S. S. Garcia, Jovanir Lopes Dettoni e Úrsula Gonçalves Theodoro De Faria Souza objetiva estabelecer relações entre pobreza e sustentabilidade social aliada à solução cooperativa e solidária de conflitos.

No sétimo tema A PROMESSA DA TUTELA JUDICIAL PLENA DO MEIO AMBIENTE: ACESSO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA COMO VALORES ESTRUTURANTES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL dos autores Deilton Ribeiro Brasil, Carolina Furtado Amaral e Xenofontes Curvelo Piló objetiva fazer uma reflexão acerca da promessa da tutela judicial plena ao meio ambiente com as diretrizes traçadas na Constituição Federal de 1988 e sua interação com a Declaração do Rio-92 que define os direitos de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça como valores estruturantes para o desenvolvimento sustentável. Já no oitavo trabalho apresentado com o tema AGENDA 2030 E DIÁLOGO SOCIAL: CONTRIBUIÇÕES PARA O ALCANCE DAS METAS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL dos autores Maria Hemília Fonseca e Mariana Inácio Facioli o estudo objetiva investigar as possíveis contribuições do diálogo social, enquanto mecanismo de participação, para o alcance das metas previstas nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Desenvolvido por meio de revisão bibliográfica e análise documental, explorando diplomas internacionais e estudos publicados pela ONU e pela OIT, apresenta exemplos dos impactos da utilização do diálogo social por alguns países no alcance das metas dos ODS e, quanto ao Brasil, um levantamento de dados de instrumentos coletivos registrados no Sistema Mediador.

O nono trabalho O PODER DE POLÍCIA COMO MECANISMO IMPRESCINDÍVEL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NUMA SOCIEDADE DO RISCO: UMA REVISITAÇÃO NECESSÁRIA DO ESTADO DE DIREITO EM PROL DA

SUSTENTABILIDADE da autora Gabriela Soldano Garcez aborda a Lei Constitucional Ambiental Brasileira, a fim de identificar sua resignificação para um Estado de Direito que dê a devida importância ao meio ambiente. Em seguida, avalia a atual Sociedade de Risco e seus efeitos sobre a globalização, para indicar a necessidade de sustentabilidade. Por fim, analisa a contribuição do Poder Policial Ambiental ao desenvolvimento sustentável, para a prevenção e precaução de danos ao meio ambiente, a fim de garantir qualidade de vida e dignidade humana às presentes e futuras gerações. Já, no décimo trabalho **ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO BÁSICO: O ENCONTRO NECESSÁRIO DE DOIS DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE DA VIDA EM GERAL** dos autores Ana Alice De Carli e Leonardo De Andrade Costa trata dos direitos à água potável e ao saneamento básico, porquanto sem o necessário implemento dos adequados serviços de coleta e tratamento de esgotos não se terá manancial hídrico com qualidade, a despeito da existência de significativo potencial de água em solo brasileiro.

No décimo primeiro trabalho com o tema **AS INFLUÊNCIAS DA GLOBALIZAÇÃO NO MOVIMENTO MIGRACIONAL A PARTIR DO PARADIGMA DA COMPLEXIDADE** dos autores Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Silvia Ozelame Rigo Moschetta tem como objetivo principal é analisar a partir do paradigma da complexidade, quais as influências da globalização no movimento migracional. O décimo segundo trabalho com a temática **COMPLIANCE TRABALHISTA E ECONOMIA CIRCULAR: CRESCER COM RESPONSABILIDADE SOCIAL** dos autores Jefferson Aparecido Dias, Renata Cristina de Oliveira Alencar Silva e Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme De Paula analisa quão imprescindível é estimular uma cultura empresarial voltada para a valorização do homem e para a sustentabilidade nas empresas.

O décimo terceiro trabalho intitulado **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL E O NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO - OS CASOS DOS RIOS VILCABAMBA E GUANDU** dos autores Ariadne Yurkin Scanduzzi e Cacilda Maria De Andrade Cruz analisa o reconhecimento da Natureza como sujeito de direito e sua relação com o desenvolvimento econômico sustentável. No décimo quarto trabalho **DIREITO À CIDADE: ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA COMO CONSTRUÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS** dos autores Ana Cláudia de Pinho Godinho e Cintia Garabini Lages estuda a energia solar fotovoltaica, como mudança das cidades para cidades sustentáveis.

No décimo quinto tema **IMPACTOS AMBIENTAIS DECORRENTES DO TURISMO: O CASO DE FERNANDO DE NORONHA/PE** dos autores José Claudio Junqueira Ribeiro e Lucas Martins de Araujo Campos Linhares analisa o conceito de turismo e seu

desenvolvimento ao longo do tempo, este artigo propõe-se a responder se existem instrumentos eficazes com o condão de mitigar seus impactos negativos. Já o décimo sexto tema LOGÍSTICA REVERSA DE PNEUS: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DE TAL INSTRUMENTO NO BRASIL dos autores Leila Cristina do Nascimento e Silva e Alex Floriano Neto aborda a logística reversa de pneus no Brasil e a relevância da sua normatização. Avalia sua efetividade como instrumento de prevenção a danos ambientais, estuda a legislação pertinente e as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

No décimo sétimo trabalho denominado O DIREITO AS TERRAS ORIGINÁRIAS COMO ELEMENTO DE PROMOÇÃO A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL FACE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA PERSPECTIVA DA AGENDA 2030 DA ONU dos autores Julia Thais de Assis Moraes, Vivianne Rigoldi e Simone Loncarovich Bussi estuda o direito às terras originárias é analisado como um elemento da sustentabilidade ambiental, na perspectiva da Agenda 2030 da ONU. Já no décimo oitavo trabalho POLUIDOR-PAGADOR: PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DAS GRANDES LINHAS ORIENTADORAS DO REGIME EUROPEU DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL da autora Marcia Andrea Bühring objetiva principal verificar o tratamento dispensado ao princípio do poluidor-pagador ao longo dos anos.

Por fim, no décimo nono trabalho SEGURANÇA ALIMENTAR E BIOTECNOLOGIA: A PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL DO CACAU NO BRASIL dos autores Romina Ysabel Bazán Barba, Nivaldo Dos Santos e Ysabel del Carmen Barba Balmaceda aborda, dentro do Direito Ambiental, pela vertente jurídico-sociológica, a problemática da produção sustentável de cacau no Brasil, frente a Segurança Alimentar e o uso da Biotecnologia na produção de alimentos. E, no vigésimo artigo com o tema SUSTENTABILIDADE EM TEMPOS DE PANDEMIA: A CRISE GLOBAL DA COVID-19 E OS SEUS IMPACTOS NOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) dos autores Alessandra Vanessa Teixeira, Francine Cansi e Liton Lanes Pilau Sobrinho discorre sobre Sustentabilidade em tempos de pandemia e a crise global da COVID-19, demonstrando os seus impactos nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, evidenciando a transformação radical e reafirmando o novo paradigma da sociedade, a Sustentabilidade.

Prof. Dra. Cleide Calgaro - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito e Sustentabilidade. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PODER DE POLÍCIA COMO MECANISMO IMPRESCINDÍVEL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NUMA SOCIEDADE DO RISCO: UMA REVISITAÇÃO NECESSÁRIA DO ESTADO DE DIREITO EM PROL DA SUSTENTABILIDADE

POLICE POWER AS AN ESSENTIAL MECHANISM FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN A RISK SOCIETY: A NECESSARY REVISIT OF THE RULE OF LAW IN FAVOR OF SUSTAINABILITY

Gabriela Soldano Garcez ¹

Resumo

Através de metodologia dialética-dedutiva (com análise crítica de referencial bibliográfico e fontes legislativas), o artigo aborda a Lei Constitucional Ambiental Brasileira, a fim de identificar sua ressignificação para um Estado de Direito que dê a devida importância ao meio ambiente. Em seguida, avalia a atual Sociedade de Risco e seus efeitos sobre a globalização, para indicar a necessidade de sustentabilidade. Por fim, analisa a contribuição do Poder Policial Ambiental ao desenvolvimento sustentável, para a prevenção e precaução de danos ao meio ambiente, a fim de garantir qualidade de vida e dignidade humana às presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Direito constitucional ambiental, Estado ecológico de direito, Poder de polícia, Precaução, Desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

Through a dialectic-deductive methodology (with critical analysis of bibliographic references and legislative sources), this article addresses the Brazilian Environmental Constitutional Law, in order to identify its resignification for a rule of law that gives due importance to the environment. Then, it evaluates the current Risk Society and its effects on globalization, to indicate the need for sustainability. Finally, it analyzes the contribution of the Environmental Police Power to sustainable development, for the prevention and precaution of damage to the environment, in order to guarantee quality of life and human dignity for present and future generations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords environmental constitutional law, State of ecological law, Police power, Precaution, Sustainable development

¹ Professora da Universidade Católica de Santos. Doutora em Direito Ambiental Internacional e Mestre em Direito Ambiental, pela Universidade Católica de Santos. Pós-doutoranda pela Universidade Santiago de Compostela.

INTRODUÇÃO

A vivência num meio ambiente adequado, que possibilite uma vida saudável e digna, é essencial para a obtenção da dignidade da pessoa humana. Por esta razão, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (previsto no caput, do artigo 225, da Constituição Federal de 1988) é classificado como “essencial a sadia qualidade de vida”. Percebe-se, portanto, a importância deste direito para a vida humana, não somente das presentes gerações, como também para aquelas que ainda virão.

Resta clara a necessidade do comprometimento e da responsabilidade na manutenção dos níveis ambientais adequados pelo Poder Público e pela atual sociedade (de Risco – segundo a nomenclatura cunhada por Ulrich Beck (BECK, 2011), ou seja, tecnológica, evolutiva e globalizada, que alarga cada vez mais os riscos inerentes a sobrevivência humana), uma vez que a proteção e a defesa do meio ambiente dependem da participação de todos (também conforme artigo 225, da Constituição Federal). Isso para que, as futuras gerações possam desfrutar de vida digna com qualidade ambiental, que propicie, conseqüentemente, a obtenção de outros direitos fundamentais (tais como: saúde, alimentação, moradia, lazer, entre outros).

Neste sentido, é necessária, ainda, uma ressignificação dos clássicos conceitos de Direito Constitucional e de Justiça para abarcar a importância do aspecto ambiental para a vida com qualidade. Para tanto, o Poder Público pode se valer de instrumentos (jurídicos, políticos e legislativos), com a finalidade de precaução dos riscos ambientais, norteado pela feição sustentável do desenvolvimento.

Trata-se do Poder de Polícia (vinculado) ambiental, que contribui para externar e legitimar o desenvolvimento sustentável, conforme pregado por tantos instrumentos nacionais (como a própria Constituição Federal e a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outras) e internacionais (como a Declaração de Estocolmo, a Declaração do Rio de Janeiro, a Agenda 21 e a Agenda 2030, entre outros).

Nesta linha de raciocínio, através de uma metodologia embasada na teoria crítica dialética, que será realizada neste trabalho com viés indutivo, visando o exame e a análise de referencial bibliográfico sobre a temática, bem como fontes legislativas, o presente artigo visa, primeiramente, abordar o Direito Constitucional ambiental brasileiro, a fim de identificar a sua ressignificação para um Estado de Direito Ecológico. Em seguida, avalia a Sociedade do Risco e seus efeitos na atual globalização, para indicar sua influência na produção dos danos ambientais. Com isso, percebe-se a necessidade de abordar o desenvolvimento sob o aspecto

sustentável. Por fim, aborda a contribuição do Poder de Polícia ambiental na perspectiva deste desenvolvimento sustentável indicado, para a precaução e prevenção dos danos ao meio ambiente, a fim de garantir qualidade de vida e dignidade da pessoa humana para as presentes e futuras gerações.

1. DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL BRASILEIRO: CONTEXTUALIZAÇÃO À LUZ DA RESSIGNIFICÂNCIA PARA UM ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO

Atualmente, o mundo está conectado. É uma característica marcante da época em que vivemos a relação de (inter)dependência dos recursos e serviços disponíveis à população, bem como dos próprios países, seja quanto a territórios ou a estruturas governamentais. Tal peculiaridade é característica notável no que se refere aos elementos que compõem o meio ambiente, vez que os sistemas ambientais e os ecossistemas não se enquadram perfeitamente nas fronteiras determinadas pelos países, conectando e recontextualizando as pessoas, formando uma nova realidade em relação a necessidade de cooperação em prol da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações, em respeito ao princípio da solidariedade intergeracional.

A degradação do meio ambiente ecologicamente equilibrado ocasionada em determinado território nacional pode alcançar (e acarretar sérios danos) a outros locais, cidades, regiões, países, “provocando a deterioração das condições ambientais em ritmo e escala ainda desconhecidos” (MILARÉ, 2013, p. 52).

Tome-se, como exemplo, os desastres ambientais, o caso da emissão de poluentes, do derramamento de óleo, da chuva ácida, de acidentes com materiais radioativos ou nucleares, do aumento da temperatura da Terra, do efeito estufa ou buraco na camada de ozônio, do lixo químico, dos dejetos orgânicos, entre outros eventos.

A intensidade destes riscos ambientais provocou o despertar dos Estados para a emergência em discutir novos mecanismos e instrumentos de defesa e proteção do meio ambiente (inclusive sobre as questões de comando e controle) para, ao menos, minimizar os impactos negativos.

Esta característica ambiental convencionou-se chamar de transnacionalidade, vez que o meio ambiente é um direito coletivo, de características metaindividuais, com nuances de direito difuso por estar inserido na terceira geração dos direitos humanos, representativo dos direitos de solidariedade e fraternidade, que buscam, entre outros elementos, a preservação da

qualidade de vida. É, portanto, um direito de ter por titular pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato, com indivisibilidade do objeto (pois, a proteção ao meio ambiente não pode ser fracionada), segundo definição trazida pelo artigo 81, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90).

Dessa forma, é um direito que necessita ser realizado através de uma gestão pública eficaz para a sua proteção, pois é fundamental para a construção de um modelo de sustentabilidade que haja uma gestão integrada do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, de todos os instrumentos e mecanismos colocados à disposição para a sua adequada defesa e proteção, o que favorece a cooperação (até mesmo em âmbito internacional), formando um ciclo (dessa vez, benéfico) importantíssimo para a edificação do desenvolvimento sustentável, com vistas a assegurar a compatibilização do aspecto econômico-social com a proteção da qualidade ambiental.

Por outro lado, em âmbito interno, a percepção de que as normas ambientais deveriam ser consolidadas levou à constitucionalização do direito humano e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como é o caso da Constituição Federal brasileira de 1988 (conhecida como “constituição cidadã”, a primeira brasileira a mencionar expressamente o “meio ambiente”, num capítulo exclusivamente destinado a sua proteção, inspirada pela Declaração de Estocolmo, de 1972).

À luz de uma sociedade pós moderna, complexa, de riscos imprevisíveis e ecologicamente instável, houve a adequação das normas brasileiras, considerando a Constituição Federal de 1988 o ponto de partida de todo o processo de interpretação e aplicação das normas que tutelam o meio ambiente (MUCCINI, 2017. p. 135).

Assim, de realidade distante, a proteção do meio ambiente passou a ser considerada uma obrigação concreta, dirigida no sentido de imposição aos particulares, além de direito e dever do Estado, conforme artigo 225, caput, da Constituição, bem como enfrenta a necessidade (mas também, neste aspecto, dificuldade) de tratar a matéria com bases numa hermenêutica jurídica, na medida em que se deve abordar o assunto sempre de forma interdisciplinar (ou transdisciplinar) e multifacetada, ou seja, de modo complexo, em conjunto com outras áreas do conhecimento, como é o caso, por exemplo, da geografia, da ecologia, da biologia, entre outras, e que muitos dos conceitos estruturantes do Direito Ambiental não são necessariamente encontrados na área do Direito.

“Os riscos ambientais carecem de análise holística, buscando métodos de gestão preventiva através de princípios como o da prevenção e da precaução” (MUCCINI, 2017, p. 138).

Neste sentido, inicia-se um processo em que consta como objetivo (essencial) das tomadas de decisões de um novo modelo de Estado de Direito Ecológico, em que é dada importância tanto ao meio ambiente como ao âmbito social nas tomadas de decisões.

O Estado de Direito é direcionado a harmonizar a relação do homem com a natureza, por meio de todos os princípios, normas e obrigações (de cunho constitucional, mas que, por outro lado, não se esgota apenas no que consta expressamente ou formalmente na Constituição, ao inverso: inicia-se a construção de um novo modelo de Estado a partir desta, como uma nova matriz ecológica do ordenamento jurídico).

É [...] um conceito de cunho teórico-abstrato que abrange elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma condição ambiental ecologicamente sustentável, capaz de fornecer a harmonia entre os ecossistemas e, conseqüentemente, garantir a plena satisfação da dignidade para além do ser humano (LEITE, 2015, p. 45).

Além disso, atribui elementos suficientes para conferir direitos ao meio ambiente (posto que todos os elementos merecem igual importância para que seja assegurada qualidade de vida), tendo em vista os princípios base considerados (como, por exemplo: prevenção, precaução, solidariedade intergeracional, vedação ao retrocesso, entre outros indispensáveis à qualidade ambiental), bem como que os riscos dos impactos não podem mais ser ignorados, havendo a necessidade de combinar diversos fatores para construir uma sociedade engajada ambientalmente (como é o caso de políticas públicas ambientais voltadas à educação e informação ambiental, a fim de conscientizar a sociedade; o diálogo entre Estados e demais atores não estatais públicos e privados, incluindo os cidadãos, por meio da governança para o estreitamento de vínculos e resolução de conflitos; entre outros, tendo em mente sempre a sustentabilidade).

“É a partir desta lógica biocêntrica que este novo modelo de Estado se estrutura, sustentando que a proteção e manutenção dos processos ecológicos essenciais, bem como a resiliência dos ecossistemas são garantidores da qualidade de vida no Planeta” (MUCCINI, 2017, p. 134).

Nesta linha de raciocínio, a noção de Justiça é ressignificada e ampliada para abarcar não apenas os elementos humanos, mas todos aqueles pertencentes a biosfera, ou seja, todas as formas de vida (para garantir um tratamento homogêneo e justo), o que propicia uma nova ética institucional, o início de uma proposta pela efetivação da Justiça Ambiental, em que é dever fundamental a proteção ambiental (aliada a participação social na tomada de decisões, em decorrência do princípio da participação democrático).

[O Estado de Direito Ecológico] distancia as diretrizes antropocêntricas adotadas no Estado tradicional e objetiva a proteção de todas as formas de vida através de uma nova ética institucional, delimitando uma mudança de racionalidade e de atitudes, buscando a conscientização por meio do empoderamento e da institucionalização de políticas de respeito à natureza (GONÇALVES; MUCCINI; FLORES, 2017, p. 57).

Vale salientar que, esta característica ambiental é intensificada nos dias atuais em razão dos processos intrínsecos de globalização, que entrelaça as fronteiras geográficas aproximando as pessoas, bem como tem seus efeitos negativos ampliados em razão dos problemas trazidos pela Sociedade de Risco, conforme expressão cunhada por Ulrich Beck (2011).

2. SOCIEDADE DO RISCO: INFLUÊNCIA NA PRODUÇÃO DOS RISCOS AMBIENTAIS

Está na ordem do dia a sociedade pregada por Ulrich Beck como “Sociedade do Risco” (BECK, 2011), advinda da era pós-industrial, que contrasta com a clássica sociedade industrial vivida anteriormente, que deu origem ao desenvolvimento de diversas técnicas e tecnologias que incrementaram as condições de vida e as necessidades dos indivíduos.

Diversos avanços tecnológicos e a aceleração das descobertas em diversas áreas do conhecimento trouxeram mudanças significativas no modo de conviver em sociedade e, principalmente, de se relacionar com o meio ambiente em que o ser humano está inserido, o que implicou numa deteriorização do meio ambiente para atendimento das necessidades humanas.

“A sociedade industrial é uma sociedade de produção industrial que, na sua evolução, dá lugar a uma sociedade de sequelas industriais reflexo dela mesma, que a excede nas dimensões” (BECK, 2000, p.14). Sequelas que produzem riscos inerentes e que devem ser gerenciados, sob pena do comprometimento da continuidade da própria sociedade plural, complexa e global.

Os efeitos do mundo globalizado e os riscos oriundos de suas técnicas marcam o surgimento da Sociedade de Risco, inaugurada por Ulrich Beck como a modernidade reflexiva – Teoria da Sociedade de Risco –, na qual são avaliados os riscos produzidos pela atividade humana que não podem ser imediatamente percebidos, mensurados e compreendidos (BAHIA; CARVALHO; BENINÇA, 2017, p. 705).

Estes riscos são provocados por decisões humanas, que colocam em perigo a sobrevivência e o prolongamento da vida. São, portanto, consequências possíveis para

determinadas decisões, que podem afetar tanto as presentes quanto as futuras gerações (especialmente no que tange ao meio ambiente ecologicamente equilibrado).

Os novos avanços tecnológicos, sem par na humanidade, ocasionaram novos riscos provenientes (...) de decisões tomadas por nossos concidadãos e, dada a sua gravidade, assumem-se como capazes de colocar em xeque toda a possibilidade de vida no nosso planeta (FERNANDES, 2001, p. 55).

Isso ocorre, porque, os efeitos das ações degradantes não são delimitados no tempo e espaço (isto é, distanciados da ação que os originou), o que no dizer de Beck representa um efeito “*boomerang*” (BECK, 1994, p. 333), pois a ação se reflete em seu próprio autor.

Vários são os exemplos de atividades desastrosas situadas nesta área de risco, como é o caso do desastre ecológico de Dañana, a chamada doença BSE (encefalopatia espongiforme bovina), o famoso caso “Lederspray” ou o caso “Colza”, já não falando ainda no desastre de Chernobil e nas muitas questões que são colocadas, assustadoramente, a propósito das clonagens de animais e humanos, da manipulação genética etc., etc. Tais riscos, que são produzidos numa lógica de mercado, onde prevalece sobretudo a lógica de um maior ganho, num mais rápido retorno financeiro, com menores custos possíveis de produção, abrangendo um maior número possível de consumidores, obedece a critérios de produção e eficiência nunca antes experimentados, o que torna aqueles riscos imprevisíveis e incontroláveis (FERNANDES, 2001, p. 20).

Esta realidade é intensificada em razão da globalização, fenômeno que comprime as distâncias e aproxima as pessoas (o que possibilita um maior fluxo de pessoas, informações, serviços e mercadorias, resultantes dos avanços tecnológicos, de forma quase instantânea), integrando todo o globo numa só problemática e dando origem a chamada “ordem internacional global” (FERNANDES, 2001, p. 35) ou “aldeia global” (MCLUHAN, 1962), onde as fronteiras e barreiras geográficas sofreram um processo de encolhimento, entrelando-se. Como consequência, o mundo se torna um só.

Não existe uma definição única e universalmente aceita para a globalização. Como acontece com todos os conceitos nucleares das ciências sociais, seu sentido exato é contestável. A globalização tem um aspecto inegavelmente material, na medida em que é possível identificar, por exemplo, fluxos de comércio, capital e pessoas em todo o globo. Tais fluxos são facilitados por tipos diferentes de infraestrutura – física (como os transportes ou sistemas bancários), normativa (como as regras de comércio) e simbólica (a exemplo do inglês usado como língua franca) – que criam as precondições para formas regularizadas e relativamente duradouras de interligação global. Em vez de falar de contratos ao acaso, a globalização de refere a estes padrões arraigados e duradouros de interligação mundial (HELD, 2011, p. 08).

A globalização intensifica as consequências socioambientais significativas dos riscos, uma vez que amplia as relações sociais através das fronteiras, intensificando os fluxos globais.

Até agora, todo o sofrimento, toda a miséria, toda a violência que os seres humanos causavam a outros resumia-se sob a categoria dos ‘outros’. (...) tudo isto já não existe desde Chernobyl. Chegou o final dos outros, o final de todas as nossas possibilidades de distanciamento, tão sofisticadas; um final que se tornou palpável com a contaminação atômica (BECK, 2011, p. 11).

Permite-se, portanto, que acontecimentos do dia-a-dia de determinada localidade do mundo sejam influenciados pelo que acontece em outra, mesmo que em distâncias consideráveis.

Ocorrências e fenômenos distantes podem passar a ter sérios impactos internos, enquanto que os acontecimentos locais podem gerar repercussões globais de peso. Em outras palavras, a globalização representa uma mudança significativa no alcance espacial da ação e da organização sociais, que passa para uma escala inter-regional ou intercontinental (HELD, 2011, p. 13).

A “aldeia global” (MCLUHAN, 1962) permite, portanto, que os riscos sejam transfronteiriços, abrangendo longas regiões do globo e, por vezes, transcendendo gerações. Por esta razão, devem ser geridos por toda a sociedade, sem distinção de fronteiras, nacionalidade ou enfrentamento político, na medida em que os efeitos se fazem sentir sobre todos.

O direito do ambiente e toda a sua problemática é um campo privilegiado de discussão no contexto do risco. O ‘debate ecológico’, apoiado em muito na afinal já tardia constatação de que o que se fez já ao ambiente e máxime o que virá a fazer-se, como consequência do desenvolvimento, condicionou e condiciona, pelo menos desde finais da década de sessenta a tomada de decisões que, sabendo-se de antemão serem fortemente condicionadas pelas consequências que possam causar nas gerações futuras, são elevadas a um grau antes desconhecido de debate e especulação política e partidária (FERNANDES, 2001, p. 64).

Dessa forma, o impacto dos riscos ambientais e a necessidade de proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações deve ser trazido à consciência das pessoas para que possam praticar ações adequadas a não produzir novos danos, ou, ainda, não se omitirem nas ações destinadas a evitá-los, efetivando a preocupação socioambiental acerca da sustentabilidade, fundamentando os instrumentos trazidos pelo Estado de Direito Ecológico, que proporciona, além da proteção do meio ambiente, equidade social e econômica, promoção dos Direitos Humanos e bem-estar socioambiental.

Faz-se necessário, portanto, a criação de uma consciência ética global a respeito da preservação do meio ambiente, tendo em mente o princípio do desenvolvimento sustentável, fomentado pela Agenda 21 e ampliado pelos novos “Objetivos do Desenvolvimento Sustentável”, paradigmas implementados pela Agenda 2030, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

3. O DESENVOLVIMENTO SOB A PERSPECTIVA DA SUSTENTABILIDADE

O Relatório Brundtland (documento intitulado “Nosso futuro comum”, publicado pela primeira vez em 1987, desenvolvido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que foi estabelecida pela Secretaria Geral da Organização das Nações Unidas, no intuito de criar uma série de iniciativa para questionar o uso excessivo dos recursos naturais sem considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas) define o desenvolvimento sustentável como sendo

um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 9).

A noção de desenvolvimento sustentável permeia a produção intelectual e a agenda política do mundo contemporâneo, sendo certo que seu conceito abrange várias áreas, combinando um ponto de equilíbrio entre o crescimento econômico, a igualdade social e a proteção do meio ambiente.

Desenvolvimento Sustentável é definido como aquele que atende às necessidades (que são determinadas social e culturalmente) das gerações atuais sem comprometer a capacidade das futuras gerações terem suas próprias necessidades – utilizar recursos naturais sem comprometer sua produção, tirar proveito da Natureza sem devastá-la e buscar a melhoria da qualidade de vida à sociedade (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 10).

O conceito de desenvolvimento sustentável é alcançado, portanto, quando se atinge (por parte tanto Poder Público, quanto pelos particulares) o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e social, bem como o respeito aos valores ambientais sustentáveis. Nesse sentido, o desafio da sustentabilidade ambiental requer a verificação de conceitos para assegurar uma melhor aplicabilidade dos recursos existentes para garantir ao longo do tempo a interação entre homem e natureza, vez que, atualmente, o ser humano

reconhece a finitude de tais recursos, que exigem cuidado e proteção, bem como que são de renovação lenta, tendo a possibilidade de ocasionar danos irreparáveis pelos efeitos decorrentes de sua má gestão.

Daí, a necessidade intrínseca da correta e adequada implementação do princípio do desenvolvimento sustentável, visando a defesa e proteção do meio ambiente, através de ações que poderiam ser traduzidas em medidas preventivas ou precaucionais, por exemplo, mediante a prática de atos individuais ou coletivos, nos termos do artigo 225, da Constituição Federal de 1988. É o que pretende realizar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), trazidos pela Agenda 2030, realizada pela ONU, descrevem o programa de desenvolvimento a ser realizado no pós-2015, de modo a substituir os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM), da Agenda 21, que já formalizavam um novo padrão de desenvolvimento (ao procurar conciliar proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica), visando o fortalecimento do consenso mundial em torno do compromisso dos países signatários pelo desenvolvimento sustentável e cooperação ambiental.

A Agenda 2030 tem a proposta de finalizar os trabalhos iniciados com os ODM, refletindo os novos desafios para o desenvolvimento sustentável, tendo em vista a atual globalização e Sociedade do Risco, com o propósito final de alcançar a dignidade (também no que se refere a vertente ambiental) nos próximos 15 anos.

Broadly speaking, SDGs have five main characteristics: (i) they are expressly presented as integrated and indivisible, thus no hierarchy must be derived from the order in which different issues are addressed; (ii) they are country-based, which means that, while recognizing the importance of global, regional and sub-regional efforts, they place the essential responsibility at the national level; (iii) they concern all countries, not just developing countries (which introduces an important difference with the Millennium Development Goals or MDGs); (iv) they emphasize the different positions of countries and the ensuing need for differentiation; and (v) they emerge from a truly inclusive and open process (which, again, introduces an important difference with the top-down approach followed to draw the MDGs) (VIÑUALES, 2016, p. 3).

Em cada um dos 17 Objetivos descritos (desdobrados em 169 metas), há relação da matéria ambiental com o aspecto econômico (como a aplicação indispensável de políticas econômicas mais ambientalmente adequadas, onde o consumo e a produção devem ser reestruturados e conscientizados) e também com o social (como nos programas relacionados à saúde, educação e segurança, que precisam de universalização para garantir eficiência e eficácia), o que enseja a efetivação da gestão e da cooperação para o crescimento e desenvolvimento sustentável, tendo em vista que, com relação aos parâmetros éticos, a Carta

da Terra (criada na Rio/92 e adotada posteriormente pela Unesco, em 2000) afirma que é necessário a criação de uma relação saudável entre a sociedade e o meio ambiente, integrando, “na educação formal e na aprendizagem ao longo da vida, os conhecimentos, valores e habilidades necessárias para um modo de vida sustentável” (conforme Princípio 14).

Exatamente como preconiza a Política Nacional do Meio Ambiente, imposta pela Lei nº. 6.938, de 1981 (formalizada ainda durante o período de ditadura militar, antes mesmo da inovadora Constituição Federal de 1988), que traz o conceito de “desenvolvimento sustentável” no artigo 2º, caput, como sendo o objetivo de “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”. Enquanto o artigo 4º, inciso I, afirma que: “a Política Nacional do Meio Ambiente visará: I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.”

Percebe-se que, “o desenvolvimento sustentável coloca a proteção ambiental e crescimento econômico em simbiose indissolúvel” (KANAS, 2002, p. 235), devendo a função ambiental ser fundamental e priorizada de modo holístico, em razão de seu valor intrínseco.

A busca pelo desenvolvimento sustentável envolve questões complexas e exige soluções integradas dos múltiplos atores e instituições em conflito. As informações nesse campo apresentam facetas de difícil controle, por ser multi, inter e transdisciplinar e sua geração requer um esforço integrado envolvendo elementos das Ciências Naturais, da Economia, da Demografia, da Sociologia, da Filosofia, da Física, da Química, da Contabilidade, dentre outras, sendo a superposição de temas dessas áreas, a característica principal da transversalidade. Nesse aspecto há necessidade de se ampliar o usual conceito de informação ambiental para informação socioambiental, para agregar o conjunto de informações produzidas e disseminadas por órgãos do Poder Público, ou por organizações de natureza não estatal-, cujo conteúdo esteja direta ou indiretamente vinculado a questões ambientais, de modo que a sua incorporação seja capaz de provocar no cidadão-receptor uma mudança de comportamento em relação aos problemas que afetam o seu ambiente, criando uma forma de conscientização que o incentive a participar dos processos decisórios relacionados a defesa dos recursos naturais (BARROS, 2007, p. 466).

Dessa forma, os desafios devem ser encarados com criatividade e inovação, de modo que, no processo de desenvolvimento, sejam integrados novos padrões mais sustentáveis, em benefício das presentes e futuras gerações.

3.1. A contribuição do Poder de Polícia na atual Sociedade do Risco sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável

Diante dos riscos advindos da atual sociedade (bem como da dificuldade da ciência em prever suas ocorrências ou, até mesmo, suas dimensões), cabe ao ordenamento jurídico controlar as atividades nocivas ao meio ambiente de modo inovador. E, exatamente por conta disso, é necessário repensar a atuação do Direito para com o meio ambiente, vez que seus elementos são demasiadamente importantes para o seguimento da vida com qualidade e dignidade.

Neste sentido, a proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser uma das principais funções do Estado, com a imprescindibilidade da adoção de posicionamentos bem definidos em prol da qualidade ambiental, para assegurar o (difícil) equilíbrio entre o aspecto socioambiental e economia, ao promover um processo de esclarecimento de prioridades, alinhando a acepção do valor intrínseco do meio ambiente com a sustentabilidade e a necessidade de mecanismos vinculativos de proteção.

São paradigmas voltados para instrumentos de precaução, como é o caso do licenciamento e a fiscalização ambiental.

A precaução constitui um princípio geral do Direito Ambiental Internacional, e define uma nova gestão ambiental, na busca por desenvolvimento sustentável aliado a minimização dos riscos aos bens ambientais, diante de suas complexidades (decorrentes da multiplicidade e heterogeneidade de bens, recursos e serviços ambientais), uma vez que impõe a obrigação de prevenir ou evitar o dano quando este puder ser detectado antecipadamente. Determina, portanto, a análise de todos os projetos potencialmente agressores ao meio ambiente, aplicando-se instrumentos para minimizar ou até mesmo proibir tais agressões.

Tal determinação foi expressamente contemplada na Constituição Federal brasileira de 1988, no artigo 225, parágrafo 1º, que exige do Poder Público medidas obrigatórias para controle dos riscos ambientais, visando a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois o inciso IV estabelece a exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental “para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”. Já o inciso V, do mesmo artigo, impõe o controle da produção, da comercialização “e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”, ou seja, a intervenção mesmo sem comprovação da concretude do risco de dano.

Conclui-se que, a incerteza não pode ser usada como meio de desculpa para não se adotar medidas de regulamentação e precaução dos danos ambientais, conforme determina a Declaração do Rio de Janeiro (1992), no Princípio 15: “(...) Quando houver ameaça de danos

sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

[O princípio da precaução] serve de fundamento e base de todo o sentido da construção da normatividade ambiental, uma vez que preconiza a necessidade de cuidado com os riscos da atividade humana na manipulação do meio ambiente (PADILHA, 2010, p. 65).

Diversos instrumentos internacionais têm salientado a importância (e também necessidade) de prever, prevenir e evitar as transformações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente, como, por exemplo, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, que em seu preâmbulo, estabelece que é “vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica”, bem como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, que traz a precaução entre seus princípios, ao afirmar “as Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos” (artigo 3º), reiterando que a falta de certeza científica não pode postergar tais medidas, entre tantos outros documentos internacionais no mesmo sentido.

Muda-se significativamente a abordagem para as atividades com um impacto potencialmente negativo sobre o meio ambiente. Em vez de se esperar até que haja prova de um impacto negativo sobre o meio ambiente, deve-se agir antes que tal impacto se materialize (WOLFRUM, 2004, p. 16).

Ademais, a precaução é adotado também de forma intrínseca pela atual política ambiental brasileira, que impõe diversos mecanismos para tanto, que podem ser externados através do Poder de Polícia ambiental, na medida de imposições visando impedir ou minimizar a degradação ambiental, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo que não existam dados científicos completos disponíveis ou atualizados, visando evitar danos ao meio ambiente, protegendo-o para as presentes e futuras gerações.

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade. A atual Constituição Federal e as diversas leis conferem aos cidadãos uma série de direitos, mas o seu exercício deve ser compatível com o bem-estar social, sendo necessário que o uso da liberdade e da propriedade esteja compatível com o bem coletivo, não prejudicando, assim, a persecução do interesse público (MARINELA, 2012, p. 223).

O Poder de Polícia é um poder instrumental do Estado, necessário para o alcance do interesse público (primário), manifestado, no caso do Direito Ambiental, sempre de forma vinculada (tendo em vista que a lei estabelece todos os elementos e requisitos de forma objetiva, não deixando margem de escolha, ou seja, de discricionariedade ou oportunidade, para a atuação estatal).

Descrito no artigo 78, do Código Tributário Nacional (uma vez que tende a gerar a possibilidade de cobranças por meio do tributo característico das taxas), o Poder de Polícia restringe o uso de liberdades individuais e/ou do direito de propriedade para adequá-los ao interesse público, criando justamente a prerrogativa para o Estado de se manifestar (mediante leis ou atos normativos; ações fiscalizatórias; injunções concretas, entre outras formas, de modo preventivo ou repressivo), através de normas gerais ou atos individuais, tendo em vista os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, de modo a compatibilizar os comportamentos com os interesses sociais.

Artigo 78, Código Tributário Nacional - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Com os atributos de imperatividade (vez que pode impor obrigações ao particular, independentemente de sua concordância), meios indiretos e diretos de coerção (multas e autoexecutoriedade decorrente de lei ou de necessidade pública, respectivamente), o Poder de Polícia não cria, portanto, uma comodidade ao particular (nem pode ser a ele delegado, pois não é possível delegar atividades materiais destinadas à execução do Poder de Polícia), ao invés, impõe restrições, inclusive no que se refere à proteção ambiental.

É a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza (ZUCCHI; MELLO; CORONA, 2017, p. 1242).

Trata-se, portanto, da atuação fiscalizatória e de controle dos órgãos ambientais, como, por exemplo, o licenciamento (na condição de condicionante para a prática de determinado ato), a investigação (com aplicação de medidas corretivas) e aplicação de

sanções aos infratores. Tal atuação repressiva e preventiva desencadeia procedimento de tutela ambiental nas três clássicas esferas de responsabilização: civil, administrativa e penal.

A fiscalização ambiental, como uma atividade do poder de polícia administrativa ambiental, busca induzir a mudança do comportamento dos indivíduos a partir da coerção, de maneira a evitar que novos danos ambientais ocorram. Ou seja, quando um indivíduo não cumpre as regras de uso e não uso dos bens ambientais, o Estado, por meio do órgão de meio ambiente, pune o infrator. Logo, quando esse indivíduo tem de arcar com uma sanção pelo descumprimento da regra, espera-se que ele mude de comportamento e não mais cometa violações, bem como, sirva de exemplos para outros indivíduos (SCHMITT; SCARDUA, 2012, p. 1121).

Percebe-se, assim, uma atuação coercitiva do Poder de Polícia ambiental, no sentido de modificar a mentalidade dos indivíduos (e também do Poder Público) para que possam atuar em prol do meio ambiente, e não o inverso, sob pena de imposição de punições em caso de danos ambientais: ações de controle e vigilância destinadas a impedir a realização ou a continuidade de atividades consideradas em desconformidade com o permitido legalmente ou lesivas ao meio ambiente.

As punições podem acontecer mediante aplicação de sanções administrativa aos seus transgressores, além de adoção de medidas destinadas a promover a recuperação/correção ao verificar a ocorrência de dano ambiental, conforme preconiza a legislação ambiental vigente (ZUCCHI; MELLO; CORONA, 2017, p. 1244).

Esse entendimento está em consonância com decisões proferidas por tribunais nacionais e internacionais, e que foi confirmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva nº. 23/2017, solicitada pela Colômbia, onde se afirma que as obrigações estatais em relação ao meio ambiente são um marco na proteção e garantia de direitos humanos básicos, como a vida e a integridade pessoal, além de que uma série de outros direitos humanos são vulneráveis em períodos de degradação ambiental, o que conclama obrigações ambientais dos Estados para dar cumprimento à garantia deste direito indisponível e indispensável.

118. Para el cumplimiento de las obligaciones de respetar y garantizar los derechos a la vida y a la integridad personal, en el contexto de la protección del medio ambiente, los Estados deben cumplir con una serie de obligaciones, tanto para daños ocurridos dentro de su territorio como para daños que traspasen sus fronteras. En el presente acápite se examinará: (A) la obligación de prevención; (B) el principio de precaución; (C) la obligación de cooperación, y (D) las obligaciones procedimentales en materia de protección del medio ambiente, con el propósito de establecer y determinar las obligaciones estatales derivadas de la interpretación sistemática de dichas normas junto con las obligaciones de respetar y garantizar los derechos a la vida e integridad personal consagrados en la Convención Americana. [...] 180. Sin

perjuicio de lo anterior, la obligación general de garantizar los derechos a la vida y a la integridad personal implica que los Estados deben actuar diligentemente para prevenir afectaciones a estos derechos (supra párr. 118). Asimismo, al interpretar la Convención como ha sido solicitado en este caso, debe siempre buscarse el “mejor ángulo” para la protección de la persona (supra párr. 41). Por tanto, esta Corte entiende que, los Estados deben actuar conforme al principio de precaución, a efectos de la protección del derecho a la vida y a la integridad personal, en casos donde haya indicadores plausibles que una actividad podría acarrear daños graves e irreversibles al medio ambiente, aún en ausencia de certeza científica. Por tanto, los Estados deben actuar con la debida cautela para prevenir el posible daño. En efecto, en el contexto de la protección de los derechos a la vida y a la integridad personal, la Corte considera que los Estados deben actuar conforme al principio de precaución, por lo cual, aún en ausencia de certeza científica, deben adoptar las medidas que sean “eficaces” para prevenir un daño grave o irreversible (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2017, p. 50).

Isso ocorre porque, a proteção ambiental é, além de constitucionalmente garantida, uma condição intrínseca para vida com qualidade, bem como assegura um direito humano fundamental, qual seja: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CONCLUSÃO

Os efeitos ambientalmente nocivos dos riscos produzidos pela atual sociedade são enormes e incalculáveis, uma vez que não respeitam fronteiras e atingem diversas gerações. Surge, então, uma relação de responsabilidade social e jurídica de longo prazo para definir ações em prol do meio ambiente, da qualidade ambiental, da vida e da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o desenvolvimento sustentável procura aliar fatores quantitativos a qualitativos, na busca por integração social e crescimento econômico, além de preservar o meio ambiente para que as presentes e futuras gerações possam usufruir de qualidade de vida.

Para tanto, o Poder Público deve-se valer do Poder de Polícia ambiental (exercido sempre na modalidade vinculado) para controlar as atividades potencialmente danosas ao meio ambiente, tanto de forma preventiva quanto repressiva, no atual contexto de sociedade de risco em que vivemos, como mecanismo de precaução (quando há incerteza científica a respeito dos danos, suas extensões e efeitos) e/ou prevenção (quando há certeza científica), que possuem a mesma finalidade essencial: evitar danos ao meio ambiente.

Assim, o Poder de Polícia ambiental é o instrumento (político e legislativo) hoje existente, num contexto de crise ambiental, de sociedade de risco, mas também de Estado de Direito Ecológico (que preza pela importância do meio ambiente no contexto social, visando harmonizar as normas, inclusive de cunho constitucional, para a criação de uma nova ética

institucional e um novo modelo de Estado em prol do meio ambiente, além de uma Justiça Ambiental), para precaver e/ou prevenir os danos ambientais e promover o desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA, Carolina Medeiros; CARVALHO, Ester de; BENINÇA, Suélen Cristina. *Sociedade de Risco, mudanças climáticas e a função reguladora do Direito Ambiental: Um breve estudo sobre a escassez hídrica no Oriente Médio*. In **Anais do 22º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017.

BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. *A defesa do direito à informação socioambiental em juízo ou fora dele*. In **Anais do 11º Congresso Internacional De Direito Ambiental**. v. 1. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

_____. *D'unethéorie critique de la sociétévers la théoried'une autocritique sociale*. In **Déviance et Société**. Volume 18, nº. 03. Suíça: Médecine&Hygiène, 1994. Disponível em: <http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/ds_0378-7931_1994_num_18_3_1352>. Acesso em 30 de março de 2019.

_____. **La democracia y sus Enemigos**: Textos Escogidos. Buenos Aires: Paidós, 2000.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Getúlio Vargas, 1991.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinión Consultiva OC 23/17. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em 29 de março de 2019.

FERNANDES, Paulo Silva. **Globalização, “Sociedade de Risco” e o futuro do Direito Penal. – Panorâmica de alguns problemas comuns**. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

GONÇALVES, Ana Paula Rengel; MUCCINI, Eduarda; FLORES, Isabella Onzi. *Estado de Direito Ecológico: Reavaliando parâmetros para o princípio da sustentabilidade*. In **Anais do 22º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e Contras da Globalização**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

LEITE, José Rubens Morato. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

KANAS, Vera Sterman. *A proteção Ambiental no NAFTA*. In AMARAL JUNIOR, Alberto (coord.). **Direito do Comércio Internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 6ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2012.

MCLUHAN, Marshal. **The Gutenberg Galaxy**. Canadá: University of Toronto Press, 1962.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MUCCINI, Eduarda. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro: uma breve análise à luz do Estado de Direito Ecológico*. In **Anais do 22º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SCHMITT, Jair; SCARDUA, Fernando Paiva. *A descentralização das competências ambientais e a fiscalização do desmatamento na Amazônia*. In **Revista de Administração Pública**, v. 49, n. 5, p. 1121-1142, 2015.

VIÑUALES, Jorge E. *Foreign Investment and the Environment in International Law: The Current State of Play*. In MILES, Kate (ed.). **Research Handbook on Environment and Investment Law**. Cheltenham: Edward Elgar, 2016.

WOLFRUM, Rudiger. *O princípio da precaução*. In VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (orgs.). **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ZUCCHI, Paola Andriguetti; MELLO, Nilvania Aparecida de; CORONA, Hieda Maria Pagliosa. *O poder de polícia na sociedade de risco sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável*. In **Anais do 22º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017.

Sites consultados:

<<https://nacoesunidas.org/pos2015/>>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020.